AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.382 - RS (2012/0264619-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO	:	ELAINE DE SOUZA GOMES
ADVOGADOS	:	TATIANE GERMANN MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável, na fase de cumprimento de sentença, modificar o critério de cálculo do valor patrimonial das ações definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.382 - RS (2012/0264619-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO	:	ELAINE DE SOUZA GOMES
ADVOGADOS	:	TATIANE GERMANN MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Tribunal quanto à impossibilidade de alteração do critério de cálculo do valor patrimonial da ação fixado no título exequendo, em observância ao instituto da coisa julgada.

Afirma a agravante, em síntese, que a decisão recorrida contraria o entendimento desta Corte consolidado na Súmula 371/STJ (e-STJ, fls. 162/169).

Requer, ao final, a reforma do *decisum*.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação à fl. 384.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.382 - RS (2012/0264619-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO	:	ELAINE DE SOUZA GOMES
ADVOGADOS	:	TATIANE GERMANN MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A irresignação não merece prosperar.

Na análise dos autos, verifica-se que o col. Tribunal local afastou a possibilidade de utilização, no cálculo da indenização da diferença de ações, do valor correspondente ao balancete mensal, por entender que não seria viável aplicar-se essa forma de cálculo na via executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos seguintes termos:

> *"Conforme se colhe dos autos, a utilização do balancete mensal para apuração do valor patrimonial da ação, com base no novo entendimento do STJ, contraria a decisão exequenda transitada em julgado.*
> *Refira-se que a decisão exequenda se baseou no entendimento reiterado e uniforme deste egrégio Tribunal na época do julgamento.*
> *Ademais, a modificação de decisão já transitada em julgado afronta, em seu âmago, o instituto da coisa julgada, casos pretéritos já sacramentados pelo manto da res judicata. Trata-se de previsão constitucional, principio, na visão terminológica, explícito pelo artigo 52, XXXVI, da Constituição Federal.*
> *Oportuno ainda referir que, inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem modulado os efeitos de algumas de suas decisões, em atenção à Teoria de Limitação Temporal do Efeitos, para garantia da segurança jurídica em face das mudanças jurisprudenciais, aplicando a doutrina da prospective overruling, que estabelece eficácia ex nunc ou prospectiva para as modificações dos precedentes.*
> *Assim, acerca do valor patrimonial da ação, registre-se já tendo sido definido o valor patrimonial da ação (VPA) a ser considerado para cálculo do número de ações societárias devidas, impossível sua reforma, diante da imutabilidade do instituto da coisa julgada."* (e-STJ, fls.

302/303)

Assim, não há como afastar as conclusões do v. aresto recorrido, na medida em que, em sede de cumprimento de sentença, devem ser mantidos os critérios de cálculo da indenização definidos no título judicial, em obediência à coisa julgada.

Nesse sentido, confiram-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A.*
> *1. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À CONDENAÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. 2. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Não há interesse recursal se o acórdão combatido decidiu a questão do afastamento da condenação do pagamento dos juros sobre capital próprio no mesmo sentido ora postulado.*
> *2. A definição, no título exequendo, de critério para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371 do STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.*
> *3. Agravo regimental improvido."* (AgRg no AREsp 641.761/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe de 26/02/2016)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que havendo definição no título judicial exequendo quanto ao critério de apuração do VPA não é possível alterá-lo em sede de cumprimento de sentença, em respeito à coisa julgada.*
> *2. O acolhimento da pretensão recursal acerca do alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*
> *3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.*
> *4. Agravo regimental não provido."*
> (AgRg no AREsp 760.199/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 1º/02/2016)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0264619-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.358.382 / RS**

Números Origem: ;70045262441 11100953028 111100953028 1712005120128217000 3422646620118217000 4590388220118217000 5853422920118217000 70044094704 70045262441 70046525481 70048646095

PAUTA: 28/06/2016 JULGADO: 28/06/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
		WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
		VALDEMIR ESCOBAR
RECORRIDO	:	ELAINE DE SOUZA GOMES
ADVOGADOS	:	TATIANE GERMANN
		MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
		WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
		VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO	:	ELAINE DE SOUZA GOMES
ADVOGADOS	:	TATIANE GERMANN
		MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.